PROJETO DE LEI Nº 1.375, DE 2007

Classifica como atividade econômica exportadora, o setor de turismo receptivo.

AUTOR: Deputado OTAVIO LEITE e outros

RELATOR: Deputado JOÃO GUALBERTO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.375/07 classifica a prestação de serviços de turismo receptivo como atividade econômica exportadora.

De acordo com o art. 1º, o setor de turismo receptivo será classificado como atividade econômica exportadora por meio de iniciativas propostas por seus agentes econômicos, tais como meios de hospedagem, operadoras de turismo, agências de viagens, organizadores e administradores de feiras, eventos, congressos e similares, que objetivam a captação de turistas estrangeiros de lazer e de negócios para o Brasil.

O art. 2º estabelece que referida classificação implicará o direito à fruição, por qualquer agente econômico do setor de turismo receptivo, de todos os benefícios fiscais, linhas de crédito e financiamentos oficiais instituídos em órgãos, bancos e agências públicas para fomentar a exportação de produtos e serviços brasileiros.

A Comissão de Turismo e Desporto, em reunião realizada em 07/11/07, aprovou o projeto de lei em epígrafe nos termos do parecer do Relator.

Já a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio deliberou unanimemente, em 02/07/08, pela aprovação do projeto de lei em análise nos termos do Substitutivo.

Encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, a matéria será analisada sob o aspecto de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e quanto ao mérito, cumprindo registrar que não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Cumpre a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Pelo art. 2º da proposição em análise, qualquer agente econômico do setor de turismo receptivo terá o direito à fruição de todos os benefícios fiscais direcionados à atividade exportadora nos termos da legislação vigente. Como consequência, vislumbra-se que os agentes econômicos voltados para o turismo receptivo terão a suspensão da exigência, apenas no âmbito das receitas federais, de pelo menos os seguintes impostos e contribuições:

- Contribuição para o PIS (MP nº 2.158-35/01; Lei nº 10.637/02);
- Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins (MP nº 2.158-35/01; Lei nº 10.833/03);
- Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, considerada a possibilidade do crédito do IPI pago na aquisição dos insumos utilizados (Lei nº 9.363/96).

Sobre essa questão, cumpre inicialmente lembrar que, com a promulgação de Emenda Constitucional nº 95/2016, que alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), institui-se um Novo Regime Fiscal, cujas regras para elevação de despesas ou redução de receitas devem ser observadas. Nesse sentido, merece destaque o art. 113 do ADCT, que prescreve:

"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000) estabelece as condições para a concessão de benefício de natureza tributária nos seguintes termos:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- I demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art.
 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- II estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
- § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado."

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 – LDO/2017 (Lei nº 13.408, de 26/12/2016), em seu art. 117, trata das proposições legislativas que importem ou autorizem diminuição da receita, como se segue:

"Art. 117. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

(...)

§ 4º A remissão à futura legislação, o parcelamento de despesa ou a postergação do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação previstas no caput.

 (\dots)

§ 7º As disposições desta Lei aplicam-se inclusive às proposições legislativas mencionadas no caput que se encontrem em tramitação no Congresso Nacional."

Além disso, esta Comissão editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual:

"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação".

Verifica-se que a proposição em tela concede benefícios tributários que acarretam renúncia de receita tributária para a União. As normas de adequação antes mencionadas disciplinam que, nos casos em que haverá aumento da

despesa ou redução de receita, a proposta deverá estar instruída com a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro e com as correspondentes compensações. Constata-se, porém, que essas exigências não estão cumpridas no Projeto de Lei nº 1.375/2007, colocando-o em conflito com o que dispõe o ADCT (art. 113), a Súmula nº 1/08-CFT, e a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017.

O Substitutivo, aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, não altera a essência da proposição original, mantendo inclusive a equiparação da prestação de serviços de turismo receptivo à exportação, com a finalidade da fruição dos benefícios fiscais atualmente destinados às atividades exportadoras pela legislação vigente.

O descumprimento dos mencionados normativos resulta na inadequação orçamentária e financeira do projeto de lei, ficando prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, a teor do que dispõe o art. 10 da Norma Interna – CFT, *in verbis*:

"Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto."

Por todo o exposto, voto pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.375, de 2007, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado JOÃO GUALBERTO Relator